

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito
Curso: Direito
Disciplina: Direito Comercial I
4º Ano Pós-Laboral

Exame 2ª Época
2019/2020
3 de Julho de 2020

I

Afonso e Blimunda são casados no regime de comunhão de adquiridos. Blimunda é uma mulher de letras que se dedica à escrita nos tempos livres e diariamente em horário fixo à actividade de edição de livros.

Afonso é magistrado. Um ano antes do período de confinamento, o casal desentendeu-se e Blimunda mudou-se para uma casa de família no Alentejo, enquanto Afonso se manteve em Lisboa.

Blimunda, com reduzida actividade empresarial e a residir fora de Lisboa, recorreu a um empréstimo bancário, para suportar as despesas com a editora, nomeadamente pagamento de salários e de rendas do espaço que esta ocupa.

Por sua vez, Afonso, continuou a receber a sua remuneração. O casal tem um filho de 10 anos que vive com o pai e a quem Blimunda, passou a pagar pensão de alimentos, depois da separação.

Afonso e Blimunda não têm património comum. Afonso mantém ainda o seu apartamento de solteiro.

Blimunda, por falta de liquidez, deixou de pagar as prestações do mútuo bancário. A entidade bancária executou o apartamento de Afonso.

1. O banco pode executar o património de Afonso? Tem alguma relevância o facto de Blimunda se encontrar a pagar a supra referida pensão de alimentos? E se a pensão de alimentos fosse paga ao cônjuge. (6 valores)

Tópicos de Correção

Questão controvertida: Afonso pode ser responsabilizado pelas dívidas de Blimunda, sua mulher?

Releva saber se Blimunda é comerciante, porque só neste caso, Afonso poderá vir a responder pelas dívidas desta.

Qualificação da actividade de Blimunda com recurso ao artigo 230º / 5 do CCom. A actividade é comercial e Blimunda comerciante nos termos do nº1 do artigo 13º do C.Com :

i) capacidade de Blimunda ; ii) Subsunção da actividade editorial ao disposto no artº 230º /5 do CCOM , iii) Fazer do comércio profissão (dedica-se diariamente em horário fixo a esta actividade).

Como resulta claro da hipótese que as dívidas foram contraídas no exercício do comércio, não é necessário recorrer à presunção de comercialidade prevista no artº 15º do C.Com.

Alusão aos actos de comércio acessórios subjectivos, cuja prática deu origem ao mútuo bancário para pagamento de rendas e salários.

Relevância do regime jurídico das dívidas comerciais do cônjuge comerciante, alínea d) do número 1 do artigo 1691.º do CC. , uma vez que o regime de bens do casamento é o da comunhão de adquiridos.

Noção de proveito comum. A separação de facto de António e Blimunda e a hipótese de ausência do proveito comum. O pagamento de pensão de alimentos ao filho não releva para a verificação de tal proveito.

Não havendo proveito comum não se aplica o regime das dívidas comerciais do cônjuge comerciante. O banco não pode executar o património pessoal de Afonso.

Caso a pensão de alimentos fosse ao cônjuge, verificar-se-ia proveito comum e Afonso poderia ser responsabilizado nos termos do nº1 do artº 1695 do C.C.

O seu bem próprio, poderia, nesse caso, ser objecto de execução.

II

Carlota é profissional de vendas de artigos de vestuário on line , artigos que compra a empresas portuguesas e disso faz vida. Trabalha a partir da sua casa.

Daniela, dedica-se à mesma actividade através da sociedade “D By D unipessoal” que constituiu, para o efeito, e da qual é gerente.

Carlota, mandatou Elisa para no seu período de férias, realizar em seu nome, compras para revenda.

Antes de partir para férias, comprou no centro comercial” Descobertas” uma mala de viagem para as férias e uma máquina de café para ser usada por Eliza nas pausas do trabalho.

Daniela comprou um computador e uma impressora.

1. Carlota e Daniela são comerciantes? (4 valores)

- Se CARLOTA, pessoa singular, tem capacidade para praticar actos de comércio e faz deste profissão, estamos no âmbito de aplicação do

normativo de qualificação do sujeito comerciante, artº 13º nº1 do C.Com.

Requisitos: Capacidade; comercialidade dos actos praticados; prática habitual reiterada e organizada pelo sujeito.

- Quanto à capacidade, referir a capacidade de exercício artº 67º C.C. e 7º do C.Com. Nada na hipótese aponta para uma possível incapacidade.

Quanto à comercialidade dos actos praticados, estamos perante compras para revenda 463º C.Com, paradigma do acto de comércio.

- Quanto ao fazer do comércio profissão, Carlota pratica esses actos de comércio de forma habitual, reiterada e organizada. O facto de trabalhar a partir de sua casa, não releva para a sua qualificação de sujeito comerciante.

Referir sumariamente que Carlota tem de ter o mínimo de lastro ostensivo (definir lastro ostensivo). No caso concreto terá pelo menos um computador e um espaço físico para desenvolver a sua actividade de compras para revenda on line.

Carlota é Comerciante, verificadas que estão as condições de atribuição de comercialidade do artº 13º nº1 do C.Com.

-DANIELA é sócia gerente da sociedade unipessoal “ D by D sociedade unipessoal por quotas”.

Daniela é uma pessoa jurídica distinta da sociedade.

A sociedade “D by D” tem a mesma actividade de Carlota. Objecto comercial e como tal é uma sociedade comercial. Previsão do nº2 do artº 13º C.Com. As sociedades comerciais são comerciantes artº13º nº2 do C.Com. e como tal a “D by D” é comerciante.

2.Qualifique os actos praticados por Carlota e Daniela. Refira do ponto de vista da qualificação, se lhes assiste alguma semelhança. (4 valores)

a) Eliza é comerciante?(2 valores)

2.Quanto à qualificação dos actos.

- O mandato de Carlota para Eliza, para realizar em seu nome compras de artigos para revender, é um mandato de natureza comercial. Tem natureza comercial porque Eliza foi mandatada para a prática de actos de comércio (compra para revenda 463º C.Com) .O mandato só é comercial quando tem como finalidade a prática de actos de comércio. Assim, essa conexão com a vida comercial, faz dele um acto de comércio acessório. Porque se encontra regulado na lei comercial é um acto objectivo, primeira parte do artº 2º do C.Com. Síntese: acto de comércio acessório objectivo.

- Já a compra da mala de viagem no centro comercial para levar para férias, é uma compra que é alheia à actividade comercial de Carlota. Assim sendo, uma vez que o acto é comercial para uma das partes (centro comercial) e não é para a outra (Carlota), estamos perante um acto de comércio unilateral, artº 99º do C.Com. Neste caso o acto fica sujeito à regulação mercantil.

- A compra da máquina de café feita por Carlota no centro comercial é conexas com a actividade comercial. A máquina é destinada ao uso da mandatária Eliza que, não sendo comerciante, actua em nome da mandante Carlota que o é. Este acto é instrumental da actividade comercial, porque a pausa para café contribuirá para um melhor desempenho na actividade. É assim, um acto acessório. Esta acessoriedade é uma acessoriedade subjectiva. Não resulta de um preceito legal, logo não é objectiva. Resulta de uma especial conexão ou de uma instrumentalidade com a actividade do comerciante, logo é subjectiva. O acto é um acto de comércio acessório subjectivo.

- A compra do computador e da impressora feita por Daniela abre quatro hipóteses.

-Pode ser um acto de comércio acessório subjectivo. Pode ser acto de comércio unilateral ou um acto de comércio objectivo.

1) Acessório subjectivo se a compra foi feita pela gerente da sociedade comercial e em sua representação e é instrumental da actividade desta. 2) Será acto unilateral se a compra foi feita num estabelecimento comercial mas é destinada à satisfação de necessidades da Daniela (artº 99º C.Com) 3) Será acto de comércio objectivo, se a Daniela destinar a compra à revenda (463º C.Com.).

A) Elisa é mandatária de Carlota, o que significa que age não em seu nome mas em nome da mandante Carlota. Assim, não é comerciante porque não reúne o requisito do artº 13º do C.Com que é fazer do comércio profissão. Elisa, não é comerciante.

III

Responda à pergunta seguinte, introduzindo na sua resposta elementos de narrativa histórica : “ O Direito Comercial é um direito dos comerciantes? Um direito do comércio? ou um direito do comércio e dos comerciantes? “ (4 valores)

Tópicos de correcção:

-Traçar o percurso do direito comercial da idade média à revolução francesa.

Caracterização do direito comercial como um direito costumeiro, internacional e corporativo, justificando cada um destes aspectos.

Referir o papel desempenhado pelas corporações na construção do pilar subjectivista.

-A revolução francesa como ponto de viragem para o direito dos actos de comércio. A construção de um novo pilar objectivista e o fim das corporações. O Código de Napoleão como paradigma do objectivismo.

-A opção portuguesa sintetizada no artº 2º do Código Comercial que deve ser objecto de interpretação à luz da pergunta.

Ponderação global – coerência do pensamento, fluidez do discurso e correção ortográfica, semântica e sintática.